

LEI Nº 4.249, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2002.



**Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.**

O Povo do Município de Parauapebas, pelos seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono e promulgo a seguinte LEI:

**Art. 1º** Os órgãos da Administração Municipal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta LEI, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

**Art. 2º** Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de emergência e de calamidade pública;

~~II - combate a surtos endêmicos;~~

II - combate a surtos endêmicos e pandêmicos; (Redação dada pela Lei nº 5251/2023)

~~III - falta ou insuficiência de pessoal para execução de serviços essenciais;~~

III - a contingência excepcional e urgente decorrente da falta ou insuficiência de efetivo mínimo para o regular funcionamento de serviços essenciais do Município de Parauapebas, nos casos de:

a) implantação de novas unidades administrativas ou com competências definidas para unidades existentes ou aquelas decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas por meio da concessão de horas extraordinárias;

b) afastamento do servidor por motivo alheio ao interesse da Administração Pública Direta e Indireta, desde que comprovada a necessidade de continuidade dos serviços essenciais prestados, que inviabilize a assimilação e assunção das atribuições por outro servidor do quadro do órgão ou pelo remanejamento de pessoal, aspecto em que a duração do contrato estará adstrita ao período de afastamento. (Redação dada pela Lei nº 5251/2023)

~~IV - realização de recenseamentos e/ou pesquisas de natureza estatística, projetos e~~

~~programas sociais emergentes;~~

IV - contratação de pessoal técnico especializado ou operacional não disponível ou insuficiente nos quadros da Administração Pública, para a execução de projetos, serviços e obras decorrentes de termos de cooperação, ajustes, convênios ou similares e acordos internacionais ou de âmbito federal, com prazos determinados, bem como para a execução de contratos de financiamento externo, desde que haja subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública municipal interessada, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer outra área da Administração; (Redação dada pela Lei nº 5251/2023)

~~V - greve de servidores públicos;~~

V - promover campanhas de saúde pública que não sejam de caráter contínuo, por fato alheio à vontade da Administração Pública; (Redação dada pela Lei nº 5251/2023)

~~VI - admissão de professor substituto e professor visitante;~~

VI - atender ao suprimento de pessoal especializado nas áreas de saúde, assistência social, educação, meio ambiente, urbanismo, produção rural, esporte, lazer e cultura, quando houver necessidade emergencial e transitória; (Redação dada pela Lei nº 5251/2023)

~~VII - admissão de professor e pesquisador visitante;~~

VII - realizar serviços emergenciais em rodovias municipais, estaduais e federais, sendo que nos dois últimos casos será exigível a celebração de prévio convênio ou instrumento congênere celebrado na forma da legislação em vigor; (Redação dada pela Lei nº 5251/2023)

~~VIII - atividades:~~

~~a) de identificação e demarcação de áreas urbanas e rurais, desenvolvidas pelo Programa Municipal de Terras;~~

~~b) especiais de análise de acompanhamento técnico no tocante a arrecadação de tributos de grandes empresas instaladas no Município;~~

~~c) de pesquisa e desenvolvimento de serviços destinados à saúde pública que devam ser instalados na rede municipal de saúde;~~

~~d) de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, no âmbito da Agricultura, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;~~

~~e) atividades relacionadas com encargos temporários de obras e serviços de engenharia.~~

VIII - realização de recenseamentos e/ou pesquisas de natureza estatística, projetos e programas sociais emergentes; (Redação dada pela Lei nº 5251/2023)

IX - atender às necessidades relacionadas ao segmento de pesquisa agropecuária no que se relaciona a trabalho de campo; (Redação acrescida pela Lei nº 5251/2023)

X - greve de servidores públicos; (Redação acrescida pela Lei nº 5251/2023)

XI - admissão de professores substituto e visitante e pesquisador visitante; (Redação acrescida pela Lei nº 5251/2023)

XII - admissão de professor e pesquisador visitante; (Redação acrescida pela Lei nº 5251/2023)

XIII - atividades:

a) de identificação e demarcação de áreas urbanas e rurais, desenvolvidas pelo Programa Municipal de Terras;

b) especiais de análise de acompanhamento técnico no tocante à arrecadação de tributos de grandes empresas instaladas no Município;

c) de pesquisa e desenvolvimento de serviços destinados à saúde pública que devam ser instalados na rede municipal de saúde;

d) de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, no âmbito da Agricultura, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;

e) atividades relacionadas com encargos temporários de obras e serviços de engenharia;

f) necessárias à redução de demandas internas extraordinárias ou de volume de trabalho extraordinário de trabalho, que não possam ser atendidas por meio da concessão de horas extraordinárias;

g) de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos/rotinas de trabalhos que caracterizem demanda temporária;

h) com o objetivo de atender a encargos temporários, de forma especializada ou operacional, para obras e serviços de engenharia destinados à construção, à reforma, à ampliação, à manutenção e ao aprimoramento dos imóveis da Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas;

i) que se tornarão obsoletas no curto ou prazo médio, em decorrência do contexto de transformação social, econômica ou tecnológica, que torne desvantajoso o provimento efetivo de cargos em relação às contratações de que trata esta Lei;

j) para atender às necessidades relacionadas com a infraestrutura e serviços públicos de apoio considerados, por fato alheio à vontade administrativa, necessários ao plantio, colheita, armazenamento e distribuição de safras agrícolas;

k) de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, no âmbito da Secretaria Municipal de Produção Rural, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana, bem como que tratem da defesa e proteção ambiental através do fomento, execução de obras, fiscalização e monitoramento. (Redação acrescida pela Lei nº 5251/2023)

§ 1º A contratação de professores disposta nos incisos XI e XII deste artigo será efetivada exclusivamente em razão de aumento excepcional de demanda, para suprir a falta de docentes e servidores de carreira em serviços essenciais decorrente de vacância do cargo, afastamentos ou licenças legalmente concedidas, ou em função das nomeações para ocupar cargos de Secretário Municipal de Educação ou Adjunto deste, de diretor de escola ou unidade

escolar de educação infantil, de vice-diretor de escola, de coordenador de apoio pedagógico I e II de escola pública deste Município. (Redação acrescida pela Lei nº 5251/2023)

§ 2º A contratação decorrente de vacância ou insuficiência de cargos será realizada pelo prazo suficiente à criação ou ampliação de cargos, realização do respectivo concurso público e desde que inexistente concurso público homologado vigente para os respectivos cargos. (Redação acrescida pela Lei nº 5251/2023)

§ 3º Entende-se por trabalhos de campo o preparo do solo, capina, plantio, aplicação de defensivos e corretivos, tratos culturais, seleção, avaliação, cruzamento de plantas, testes de vigor, colheita da área agrícola, cruzamento, avaliação, nutrição, manejo, fertilidade, vacinação, inseminação, controle de doenças do rebanho animal. (Redação acrescida pela Lei nº 5251/2023)

**Art. 3º** A necessidade de contratação a ser efetivada por esta LEI deve ser motivada através do ATO do Chefe do Poder Executivo Municipal.

~~Art. 4º~~ O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta LEI, será feito mediante processo seletivo simplificado na forma de entrevista formalizada pelos setores competentes da Administração Pública Municipal, prescindindo de concurso público.

~~§ 1º~~ As contratações para atender as necessidades decorrentes de calamidade pública ou situação de emergência, declaradas por DECRETO Municipal, prescindirá de processo seletivo.

~~§ 2º~~ A contratação de pessoal, nos casos do professor visitante e dos incisos IV, VI, VII e alíneas a, b, c, d e f, do inciso IV do artigo 2º, poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise de currículo profissional.

**Art. 4º** O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, no qual poderão ser utilizadas as seguintes modalidades de seleção, de forma individual ou cumulativa, a depender do que dispuser os termos do edital correspondente:

I - análise de documentação para comprovação da experiência e capacitação exigida para o desempenho da função objeto do contrato;

II - entrevista;

III - prova objetiva;

IV - prova discursiva;

V - prova de redação;

VI - prova de títulos.

§ 1º As contratações para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública

ou de situação de emergência, declaradas por decreto municipal, prescindirão de processo seletivo simplificado.

§ 2º A coordenação e o processamento do processo seletivo simplificado, inclusive a elaboração do edital, que será confeccionado a partir de termo de referência previamente elaborado, ficarão sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Administração.

§ 3º A modalidade descrita no inciso VI do caput deste artigo dar-se-á a partir de sistema de pontuação previamente divulgado no edital, que contemple, dentre outros fatores considerados necessários para o desempenho das atividades a serem realizadas, a qualificação, a experiência e as habilidades específicas do candidato.

§ 4º O Chefe do Poder Executivo poderá editar decreto para regulamentar o processo seletivo simplificado - PSS de que trata esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 5251/2023)

~~Art. 5º As contratações com base nesta LEI serão feitas por tempo determinado observados os seguintes prazos máximos:~~

~~I - até vinte e quatro meses, no caso dos incisos I, II, IV, V, VI e VII do artigo 2º;~~

~~II - até 12 meses no caso do inciso III do artigo 2º~~

~~§ 1º Nos casos do inciso I, os contratos poderão ser prorrogados pelo prazo de igual período.~~

~~§ 2º Nos casos do inciso II, os contratos poderão ser prorrogados pelo prazo de até 12 (doze) meses.~~

**Art. 5º** As contratações com base nesta Lei serão feitas pelo prazo de até 01 (um) ano.

§ 1º O prazo de que trata o caput deste artigo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, acompanhado da devida justificativa.

§ 2º No caso de contratação para atender a hipótese prevista no inciso IV do artigo 2º desta Lei, poderá haver prorrogação do contrato por mais de uma vez, quando devidamente comprovada a inexistência de pessoal interessado ou que atenda às exigências mínimas para o cumprimento das funções previstas nos instrumentos jurídicos nele mencionados, sendo, em qualquer hipótese, limitada a até 04 anos de prorrogação. (Redação dada pela Lei nº 5251/2023)

**Art. 6º** Ficam convalidados os contratos celebrados na vigência da legislação anterior, podendo os mesmos ter o seu prazo de validade estendido por até 12 (doze) meses.

~~Art. 7º As pessoas contratadas sob os termos desta LEI serão regidas pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, salvo disposição contida em LEI municipal específica a ser elaborada que acrescente ou suprima dispositivos.~~

**Art. 7º** São direitos dos servidores contratados nos termos desta Lei:

I - décimo terceiro salário proporcional ao tempo de serviço;

II - gozo de férias, nas hipóteses de prorrogação de contrato que contabilize, somado o inicial e o prorrogado, mais de 12 meses;

III - indenização e adicional de férias proporcionais ao tempo de serviço prestado;

IV - repouso semanal remunerado;

V - vencimento base, conforme Anexo Único desta Lei;

VI - adicional pelo exercício de atividade insalubre, perigosa ou penosa, na forma da legislação específica aplicável;

VII - vale-transporte, auxílio-alimentação e salário-família, na forma da legislação aplicável;

VIII - adicional noturno e horas extras, na forma da Lei nº 4.231/2002;

IX - carga horária dobrada, plantões e sobreavisos, na forma da legislação aplicável aos servidores da saúde;

X - abono salarial, nos termos da Lei nº 4.306/2006;

XI - hora-atividade aplicável aos cargos de professor;

XII - gratificação de risco, na forma da legislação específica aplicável, quando devida aos servidores efetivos ocupantes do cargo assemelhado.

§ 1º Aos contratados nos moldes da presente Lei aplicam-se os direitos e deveres previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Parauapebas e legislação complementar, salvo previsão contrária em lei específica.

§ 2º É vedada a concessão de horário especial para servidor contratado temporariamente, o qual deverá atender a demanda da Secretaria que solicitou e justificou a sua contratação, conforme os horários de funcionamento do órgão. (Redação dada pela Lei nº 5251/2023)

**Art. 8º** ~~As contratações somente poderão ser efetivadas com observância de existência de dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Chefe do Executivo Municipal.~~

**Art. 8º** Caberá ao Chefe do Poder Executivo Municipal, no âmbito da Administração Direta, e aos titulares dos órgãos integrantes da Administração Indireta, observada a existência de dotação orçamentária e disponibilidade financeira, autorizarem a realização do processo seletivo simplificado de que trata o artigo 4º desta Lei.

Parágrafo único. O processo seletivo simplificado terá validade de 01 (um) ano, contado a partir da data da homologação, podendo ser prorrogado por igual período, por decisão devidamente motivada. (Redação dada pela Lei nº 5251/2023)

**Art. 9º** A função a ser exercida pelo contratado com base nesta LEI, deverá ter correspondência com cargo ou emprego público previsto no Plano de Cargos e Carreiras do Município, inclusive no tocante à escolaridade exigida.

Parágrafo único. Durante a vigência do contrato celebrado com base nesta LEI, o servidor contratado temporariamente contribuirá para o Regime Geral de Previdência, conforme o disposto no parágrafo 13, do artigo 40, da Constituição Federal.

~~Art. 10~~ A remuneração das pessoas contratadas com apoio nesta LEI será igual ao vencimento fixado para cargo idêntico ou assemelhado, integrante do quadro de pessoal do Município.

~~Parágrafo único. Na contratação de pessoal para cumprir jornada de trabalho diversa daquela do pessoal da Prefeitura, a remuneração será aumentada ou reduzida na mesma proporção.~~

**Art. 10.** O vencimento dos contratados deverá observar o Anexo Único desta Lei e não poderá ser superior a 80% (oitenta por cento) do vencimento base fixado para o cargo idêntico ou assemelhado, integrante do quadro de pessoal do Município, salvo quando houver carga horária diferenciada.

§ 1º Na contratação de pessoal para cumprir jornada de trabalho diversa daquela do pessoal dos quadros do Município, o vencimento será aumentado ou reduzido na mesma proporção, observando o Anexo Único desta Lei.

§ 2º Os servidores contratados com apoio nesta Lei não farão jus ao recebimento das gratificações concedidas ao cargo idêntico ou assemelhado, salvo disposição em sentido diverso em lei específica.

§ 3º Fica assegurado aos contratados nos termos desta Lei o não recebimento de remuneração inferior ao salário mínimo vigente no país.

§ 4º Os vencimentos previstos no Anexo Único desta Lei serão anualmente atualizados nos mesmos índices de correção concedidos aos vencimentos dos servidores públicos efetivos, salvo disposição legal em sentido contrário. (Redação dada pela Lei nº 5251/2023)

**Art. 11.** O pessoal contratado nos termos desta LEI não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta LEI, antes de decorridos o prazo do encerramento de seu contrato anterior, salvo termo aditivo justificativo.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, ou na declaração da sua inexistência, no caso do inciso III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

**Art. 12.** As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta LEI serão apuradas mediante sindicância, assegurada ampla defesa.

**Art. 13.** O contrato firmado de acordo com esta LEI extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

- I - por iniciativa fundamentada do Município;
- II - pelo término do prazo contratual;
- III - por iniciativa do contratado.

~~Parágrafo único. A extinção do contrato nos casos do inciso I e III, deverá ser comunicada com antecedência mínima de trinta dias.~~

§ 1º A extinção do contrato nos casos dos incisos I e III deverá ser comunicada com antecedência mínima de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 5251/2023)

§ 2º O contratado nos termos desta Lei poderá ser alvo de processo disciplinar previsto na Lei Municipal nº 4.231, de 26 de abril de 2002. (Redação acrescida pela Lei nº 5251/2023)

§ 3º Incorrendo o contratado nas penalidades disciplinares passíveis de imposição de suspensão ou demissão, poderá a Administração Pública rescindir o contrato, sem necessidade de comunicação prévia. (Redação acrescida pela Lei nº 5251/2023)

**Art. 13-A** Poderá a Administração Pública, por ato administrativo do gestor da Secretaria Municipal de Administração, instituir comissão que acompanhará o desempenho funcional dos servidores contratados com base nesta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 5251/2023)

**Art. 14.** O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta LEI será contado para todos os efeitos previstos em LEI.

**Art. 15.** Revogadas as disposições em contrário.

**Art. 16.** Esta LEI entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas, 17 de dezembro 2002.

Ana Isabel Mesquita de Oliveira

Prefeita

[Download do documento](#)